



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002259-74.2019.8.26.0554/50002, da Comarca de Santo André, em que são embargantes SIMONE TEODÓSIO SANDES (JUSTIÇA GRATUITA) e MARCOS BENTO SANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO LUSO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30317

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002259-74.2019.8.26.0554/50002

COMARCA: SANTO ANDRÉ

**EMBARGANTES: SIMONE TEODÓSIO SANDES (JUSTIÇA GRATUITA) E
OUTRO**

EMBARGADO: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão – Desnecessidade de expressa menção a dispositivos legais quando o acórdão embargado examina toda a matéria alegada pelo recorrente – Matéria apreciada de forma precisa e que ficou expressamente prequestionada no acórdão embargado – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente analisada pela Turma Julgadora – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos por **Simone Teodósio Sandes e Marcos Bento Sandes** (fls. 1/3) contra o v. acórdão de fls. 456/476 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos autores, ora embargantes, e deu parcial provimento ao recurso interposto pelo réu Banco Luso Brasileiro, ora embargado.

Os embargantes alegaram, em síntese, que os presentes embargos tinham o objetivo de prequestionar a matéria discutida.

Sustentaram a impossibilidade da utilização da Tabela Price e da capitalização mensal de juros no contrato discutido nestes autos.

Pugnaram, então, pelo acolhimento dos “presentes embargos de declaração com efeito infringente para o para fim de prequestionamento da matéria da demanda, para posterior recurso especial e/ou extraordinário”, no tocante “à afronta aos seguintes dispositivos legais: artigo 4 do Decreto 22626/33, Súmula 121 do STF, artigos 4, III, 6, V, 39,

42, parágrafo único, 46, 54, parágrafo 3, do CDC, 876, 884 e 885 do Código Civil, Súmula 473 do STJ, Súmula 539 do STJ, RESP 328.338 –MG, gravo de Instrumento n. 886.106-1 da comarca de São Paulo, Recurso Repetitivo nº 973.827/RS do STJ e demais jurisprudências pertinentes ao caso e aos dispositivos informados”.

Intimado na forma do artigo 1.023, §2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado pugnou pela rejeição dos presentes embargos (fls. 7/17).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

No caso vertente, os presentes embargos de declaração foram opostos, apenas, para fim de prequestionar a matéria discutida.

Todavia, a matéria ventilada no recurso de apelação foi devidamente apreciada e ficou expressamente prequestionada no v. acórdão embargado (fls. 476).

Ademais, no que tange ao prequestionamento, desnecessária é a expressa menção a dispositivos de lei quando o v. acórdão examina toda a matéria trazida pelo recorrente, como no caso vertente.

Com relação à capitalização mensal dos juros e da utilização da Tabela Price, buscam os embargantes rediscutir questões já analisadas pela Turma Julgadora, conforme se vislumbra dos seguintes trechos do v. acórdão embargado (fls. 462/467):

“DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Insurgiram-se os autores quanto à aplicação da Tabela

Price, alegando que acarretava indevida capitalização dos juros, em ofensa às normas do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a aplicação da Tabela Price foi expressamente prevista na cláusula “VI.3 Sistema de Amortização” do contrato em questão (fls. 26).

Com efeito, nos termos do preâmbulo das cláusulas gerais do contrato, a fls. 27, foi previsto que, “pelo presente Instrumento Particular, com força de Escritura Pública nos termos do artigo 38 da lei 9.514, de 20.11.1997, com alterações introduzidas pela Lei 11.076, de 30/12/2004, as partes qualificadas no Quadro Resumo, ajustam e contratam a presente operação de venda e compra de bem imóvel com financiamento pacto adjeto de sua alienação fiduciária e outras avenças, o qual será regido pelas cláusulas e condições seguintes e pelos princípios da lealdade e honestidade”, de sorte que tal contrato foi celebrado sob a citada Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

O referido diploma legal, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, e não Sistema Financeiro da Habitação, como alegaram os autores, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências, autoriza eventual pacto de capitalização de juros, a teor do disposto no seu artigo 5º, inciso III, a seguir transcrito:

“Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:

(...)

III - capitalização dos juros;”

Nestas condições, eventual prática de capitalização de juros no contrato discutido nestes autos não é abusiva, tampouco ilegal, porquanto encontra respaldo na lei que rege a matéria.

Neste sentido, vale lembrar os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“REVISIONAL DE CONTRATO Recurso dos Autores Capitalização de Juros - Tabela Price Juros Remuneratórios C.D.C. Contrato celebrado aos 30/03/1988. JUROS CAPITALIZADOS A Lei nº 9.514 de 1997, em vigor quando firmado o contrato, prevê no artigo 5º a possibilidade de capitalização de juros Nada de irregular no contratado Recurso não provido. TABELA PRICE Adoção possível Recurso não provido. JUROS REMUNERATÓRIOS - Não restou comprovada que houve abusividade no caso concreto Não comprovação de que a taxa de juros utilizada é superior à taxa média de mercado Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 3000141-30.2013.8.26.0319; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lençóis Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/06/2016; Data de Registro: 24/06/2016).

“ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AÇÃO

JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS DESCABIMENTO - A capitalização de juros, na hipótese, é possível, porque há permissão legal para a sua incidência, conforme previsto pelo artigo 5º, inciso III, da lei 9.514/1997. Recurso provido, nessa parte. ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PRETENSÃO DE REFORMA CABIMENTO O Registro de Imóveis atestou haver prova da intimação pessoal dos devedores, sem que eles tivessem purgado a mora, antes da proceder a consolidação da propriedade em favor do banco credor, o que atende aos rigores da Lei da Alienação Fiduciária de Imóveis. Avaliação feita em conformidade com a lei. Procedimento regular previsto na Lei nº 9.514/97. Ação improcedente. Recurso provido, nessa parte” (TJSP; Apelação Cível 1126349-37.2014.8.26.0100; Relator: Desembargador Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2019; Data de Registro: 13/02/2019).

Neste contexto, afigura-se inócua a discussão a respeito da utilização da Tabela Price acarretar indevida capitalização dos juros, pois sua aplicação não implica em cobrança abusiva, já que referida capitalização é permitida nesta modalidade contratual, e a aplicação do aludido método de amortização foi expressamente autorizada pelas partes.

Este é o entendimento desta Corte Estadual, manifestado nos seguintes arestos:

“COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA – REVISÃO CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SENTENÇA CITRA PETITA - INOCORRÊNCIA - TABELA PRICE - SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INOCORRÊNCIA - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO NORMALMENTE ACEITO NOS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REAL DO IMÓVEL E O VALOR A SER PAGO EM PRESTAÇÕES - DIFERENÇA QUE DECORRE DA COMPRA PARCELADA DO BEM - PENA DE OFENSA AO ART. 53 DO CDC, ADMITIDA A RETENÇÃO DE 20% PELA CONSTRUTORA PARA RESSARCIMENTO DE PERDAS E DANOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS. DEVOLUÇÃO QUE DEVE SER IMEDIATA, SOB PENA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, § 1º, III, DO CDC - DISTRATO AFASTADO, ANTE SUA ABUSIVIDADE - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 9095121-24.2008.8.26.0000; Relator: Desembargador Neves Amorim; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27. VARA CIVEL; Data do Julgamento: 24/04/2012; Data de Registro: 26/04/2012).

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO E REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL ANATOCISMO Pretensão dos autores de afastar a capitalização mensal dos juros. INADMISSIBILIDADE: A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004 em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº

1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. **TABELA PRICE Insurgência dos autores contra a sua aplicação. DESCABIMENTO: Não há irregularidade na utilização da tabela 'price', porque o valor das prestações, com os encargos, é calculado mês a mês com base no saldo devedor e a amortização é feita mediante a subtração do valor da prestação mais juros. É amortizado aquilo que é pago.** (...) RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E O DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA” (TJSP; Apelação Cível 1020414-80.2016.8.26.0506; Relator: Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2019; Data de Registro: 29/05/2019).

“APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO Pretensão de revisão de cláusulas contratuais, com afastamento da capitalização de juros derivada da utilização da Tabela Price Sentença de improcedência Pleito de reforma Não cabimento PRELIMINAR Ilegitimidade da parte passiva Afastamento Alegada cessão de crédito à Caixa Econômica Federal pela apelada Ausência de comprovação de ciência aos apelantes da cessão de crédito Irrelevância diante da dispensa de notificação prevista no art. 35 da Lei Fed. nº 9.514, de 20/11/1.997 Cessão, contudo, ocorrida após a propositura da demanda, o que torna a apelada legítima para compor a lide - **MÉRITO Tabela Price Método de decomposição de um valor ao longo do prazo contratado mediante a incidência da taxa de juros pactuada para a definição do valor da prestação que não implica em abusividade Capitalização de juros Possibilidade Contrato regido pelo Sistema Financiamento Imobiliário Inteligência do art. 5º, III, da Lei Fed. 9.514, de 20/11/1.997 Ausência de abusividade APELAÇÃO não provida Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC” (TJSP; Apelação Cível 1053777-83.2014.8.26.0100; Relator: Desembargador Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2019; Data de Registro: 25/04/2019).**

“Ação de revisão de cláusulas contratuais, de repetição de indébito e de consignação de valores. Improcedência. Insurgência da autora. Cédula de crédito bancária para aquisição de veículo. Relação de Consumo. Aplicação do Código de defesa do Consumidor. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admissibilidade. Orientação firmada em Recurso Especial tomado como representativo de controvérsia. Previsão contratual de sua incidência. Periodicidade inferior à anual. Expressa indicação de taxa anual superior ao duodécuplo do índice mensal. Recente provimento de Recurso Extraordinário, sobre o tema, confirmando a relevância e urgência das Medidas Provisórias nº 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmulas 539 e 541 do STJ. Comprovação de irregularidade no cômputo dos encargos financeiros ajustados. Inocorrência. Descabimento da revisão contratual, da repetição de valores ou de consignação de quantias. Manutença integral da conclusão de primeiro grau. Recurso não provido” (TJSP; Apelação 1060878-69.2017.8.26.0100; Relator: Desembargador Sebastião Flávio; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/11/2017; Data de Registro: 16/11/2017).**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vale transcrever o seguinte trecho deste último acórdão, que bem dirimiu a questão relativa à utilização da Tabela Price:

“Cumpre salientar que o arranjo financeiro aflorado pela Tabela Price utiliza-se de incidência regular de juros em periodicidade pactuada para a restituição do mútuo contraído, contemplando prestações mensais, fixas e sucessivas, o que se mostrava de pleno conhecimento da parte consumidora ao tempo da contratação.

A discussão voltada à afirmação de que o uso de tal sistema de amortização de dívida emprega ou não a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual não promove qualquer prejuízo ao negócio firmado, na medida em que houve a suficiente autorização para tanto e seu método é admissível pelo ordenamento jurídico.

Por certo, o sistema foi e ainda é bastante utilizado, pois o tomador do crédito sabe exatamente o valor que irá desembolsar periodicamente para a restituição integral do mútuo contraído.

Não há que se falar em substituição da sistemática de pagamento de débito por outra - na hipótese, pretendia a adoção do método Gauss, porque contemplaria juros simples -, tendo em vista sua regularidade e, notadamente, a legitimidade de seu ajuste no instrumento negocial, o que impossibilita a intervenção judicial despropositada, em prestígio ao princípio da autonomia privada e da preservação dos contratos celebrados.”

Por conseguinte, mostra-se cabível a capitalização dos juros e a utilização da Tabela Price no contrato em questão, razão pela qual o recurso dos autores não comporta provimento neste aspecto.”

Assim, todas as questões trazidas no recurso foram devidamente apreciadas, de forma precisa, no acórdão embargado.

Cumpre salientar que a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, valendo lembrar que os embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

No caso em exame, buscam os embargantes rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora, o que é incabível.

Ressalte-se que os embargantes não apontaram qualquer argumento deduzido no processo que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora.

A este respeito, cumpre conferir decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Por conseguinte, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

Neste sentido, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01.191. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE".

1. "Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro".

2. **"Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese"** (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 - Relator: Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Humberto Martins - Segunda Turma - Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/3, ante a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no citado artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR